



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 007/2020

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 109/2011, QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º - O caput do art. 5º, bem como, seus § 1º e 2º, da Lei Municipal nº 109/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os Diretores e/ou Vice-Diretores, das Escolas que integram a Rede Municipal de Ensino, deverão ser eleitos pela comunidade escolar de cada Estabelecimento de Ensino, mediante votação direta e secreta.

§ 1º - Somente as escolas com número superior a 200 (duzentos) alunos terão um Vice-Diretor.

§ 2º - O Diretor de Escola com número inferior a 50 (cinquenta) alunos será indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.”

Art. 2º - Os § 2º e 3º, do art. 7º, da Lei Municipal nº 109/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - As alterações de gratificações específicas do magistério, de acordo com art. 31 da Lei 027/2004 e art. 34 da Lei 115/2010, só poderão ocorrer anualmente de acordo com o número de alunos matriculados até 31 de março do ano letivo em curso.

§ 3º - Horas trabalhadas que excedam a carga horária normal de trabalho, devidamente registradas nos respectivos estabelecimentos de ensino, deverão ser compensadas no ano em curso, ficando invalidadas horas para serem compensadas de um ano para outro ou de uma unidade escolar para outra.”

Art. 3º - O art. 11, da Lei Municipal nº 109/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 11 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, assume a função o Vice-Diretor, substituto legal, até o término da gestão, o qual indicará um dos professores da escola, que será submetido à aprovação do corpo docente da respectiva escola, para assumir a Vice-Direção até o final do mandato em andamento.

§ 1º - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, não havendo Vice-Diretor eleito, a indicação para preencher a função, até o final do mandato em andamento, será através de processo de eleição interna, envolvendo os membros do magistério, os servidores públicos municipais lotados e em exercício na respectiva escola, integrantes do Conselho Escolar e CPM e/ou APE.

§ 2º - Para fins do previsto no presente artigo, os professores indicados deverão atender aos requisitos do art. 17 desta Lei.”

Art. 4º - Fica incluído o art. 12-A, na Lei Municipal nº 109/2011, com a seguinte redação:

“Art. 12-A - Ocorrendo a vacância da função de Diretor e Vice-Diretor, simultaneamente, por renúncia, destituição, aposentadoria ou morte, a indicação para preencher as funções será através de processo de eleição interna, na forma de mandato tampão até o final do mandato em andamento, envolvendo os membros do magistério, os servidores públicos municipais lotados e em exercício na respectiva escola, integrantes do Conselho Escolar, CPM e/ou APE.

Parágrafo único. Para fins do previsto no presente artigo, os professores indicados deverão atender aos requisitos do art. 17 desta Lei.”

Art. 5º - O inciso III, do art. 17, da Lei Municipal nº 109/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - tenha disponibilidade para cumprimento do(s) turno(s) de funcionamento do Estabelecimento de Ensino, sem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

concomitância de horário, no ato de posse, respeitando o inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal;”

Art. 6º - Fica incluído o inciso V, no art. 17, da Lei Municipal nº 109/2011, com a seguinte redação:

“V – possua nomeação na Área 1 – Educação Infantil, no caso de EMEIS.”

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, MARÇO DE 2020.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 007/2020

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 109/2011, QUE DISPÕE
SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:*

*O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente
Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o
Município de Santiago possa alterar a Lei Municipal nº 109/2011.*

*Justifica-se tal solicitação com a finalidade adequar as
normas e procedimentos que nortearão o processo de escolha da Administração dos
Estabelecimentos Escolares, tornando-a mais democrática.*

*Além disso, visa estabelecer consonância com as alterações
da Lei Municipal 115/2010, estabelecendo critérios no processo de eleição do Diretor e/ou
Vice Diretor das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Escolas Municipais de
Educação Infantil, da Rede Municipal de Ensino, observando o número de alunos
matriculados.*

*A nova proposta normativa segue orientações do Tribunal de
Contas, observando os princípios de Gestão Democrática do Ensino e Plano Nacional e
Municipal de Educação, na Meta 19.*

*Por essas razões, submetemos a presente proposta à
apreciação desta ilustre Assembleia.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 12 DE MARÇO DE 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal